

**VII CONGRESSO INTERNACIONAL
DE DIREITO AMBIENTAL E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
- I CONGRESSO DE
DESENVOLVIMENTO
TECNOLÓGICO E
SUSTENTABILIDADE**

**DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
EMERGÊNCIA CLIMÁTICA**

D451

Desenvolvimento sustentável e emergência climática [Recurso eletrônico on-line] organização VII Congresso Internacional de Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável e I Congresso de Desenvolvimento Tecnológico e Sustentabilidade: Dom Helder Escola Superior – Belo Horizonte;

Coordenadores: Émilien Vilas Boas Reis; Humberto Gomes Macedo e José Cláudio Junqueira Ribeiro – Belo Horizonte: Dom Helder Escola Superior, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-881-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desafios ESG e Responsabilidade Corporativa.

1. Meio ambiente. 2. Sustentabilidade. 3. Clima. I. VII Congresso Internacional de Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável e I Congresso de Desenvolvimento Tecnológico e Sustentabilidade (1:2023 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - I CONGRESSO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E SUSTENTABILIDADE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E EMERGÊNCIA CLIMÁTICA

Apresentação

Iniciado em 2012, o Congresso Internacional de Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável da Dom Helder Escola Superior chegou a sua sétima edição abordando a temática Desafios ESG e Responsabilidade Corporativa e trazendo também o I Congresso de Desenvolvimento Tecnológico e Sustentabilidade, de maneira a abranger todos os cursos da Dom Helder.

Buscando coerência com a temática abordada, a edição de 2023 ocorreu de maneira totalmente online nos dias 18, 19 e 20 de outubro, de forma a valorizar o desenvolvimento tecnológico, a sustentabilidade ambiental e possibilitar a ampla participação de congressistas de todo o país e do exterior.

O evento recebeu dezenas de artigos de pesquisadores do Brasil e do exterior, que puderam apresentar suas pesquisas e debater os resultados dos trabalhos em grupos coordenados por Professores Doutores da Instituição.

A coletânea que o leitor tem em mãos é o resultado desse importante momento acadêmico, cujo objetivo central é promover a pesquisa científica e contribuir para a ciência jurídica, realizando uma inegável correlação entre diferentes áreas do saber.

A presente obra é resultado do Grupo de Trabalho sobre Desenvolvimento Sustentável e Emergência Climática e conta com 11 textos de pesquisadores que trouxeram a temática sob diferentes perspectivas.

Trabalho infantil, políticas públicas e a responsabilização transnacional: o caso Costa do Marfim é o título do trabalho desenvolvido por Michelle Labarrere de Souza e Fernando Barotti dos Santos; já Adriano Fernandes Ferreira e Amanda Nicole Aguiar de Oliveira discorreram sobre a temática do Progresso regional e desenvolvimento sustentável na região metropolitana de Manaus: caso da rodovia am-070. Saneamento básico e a sua correlação com direito ambiental e saúde pública: estudo de caso dos municípios de Belo Horizonte e Ribeirão das Neves, foi a temática apresentada por Ivone Oliveira Soares e Lohany Dutra Amorim; Sandro Nahmias Melo e Amanda Nicole Aguiar de Oliveira apresentaram o artigo

intitulado Desenvolvimento sustentável e equidade ambiental intergeracional: a floresta amazônica como patrimônio nacional e a instrumentalização de sua proteção jurídica. O texto Aspectos gerais da litigância climática foi desenvolvido por Talisson de Sousa Lopes e Antônio Henrique Ferreira Lima; Talisson de Sousa Lopes também foi autor, em coautoria com os pesquisadores Betânia Ribeiro Tavares e Isabela Moreira Silva, do artigo Logística reversa: diretrizes para o descarte correto do lixo eletrônico.

Trazendo um tema instigante, as autoras Maraluce Maria Custódio, Emanuelle de Castro Carvalho Guimarães e Ingrid Moreira Santos desenvolveram o trabalho intitulado Diáspora climática no Brasil: um estudo sobre migrantes ambientais e análise de dados. Os pesquisadores Paulo Vitor Mendes De Oliveira, Rhana Augusta Aníbal Prado e Thayane Martins Rocha Cordeiro trouxeram um tema importante ao discorrerem sobre Novo Constitucionalismo Latino-Americano e o Direito Ambiental Internacional. O importante tema do Saneamento ambiental e o desenvolvimento urbano nas cidades brasileiras, foi desenvolvido por Washington Henrique Costa Gonçalves.

Finalizando esta obra, três artigos sobre temáticas distintas, mas que trazem pontos que não podem ser negligenciados: A desvantagem em estabelecer benefícios ecossistêmicos como única contraprestação de projetos de REDD+ para povos originários, escrito por André de Paiva Toledo e Tiago Tartaglia Vital; Os desafios da lei de migração brasileira no processo de tutela dos refugiados haitianos, desenvolvido por Ana Carolina Santos Leal da Rocha e Mário Lúcio Quintão Soares; e o artigo Ações individuais em prol da litigância climática, de autoria de Aflaton Castanheira Maluf e Antônio Henrique Ferreira Lima.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores e pesquisadoras por sua valiosa contribuição e desejamos a todos excelente e proveitosa leitura!

Belo Horizonte, 14 de novembro de 2023.

Émilien Vilas Boas Reis

Humberto Gomes Macedo

José Cláudio Junqueira Ribeiro

Organizadores.

TRABALHO INFANTIL, POLÍTICAS PÚBLICAS E A RESPONSABILIZAÇÃO TRANSNACIONAL: O CASO COSTA DO MARFIM

CHILD LABOR, PUBLIC POLICIES AND TRANSNATIONAL ACCOUNTABILITY: THE IVORY COAST CASE

Michelle Labarrere de Souza ¹
Fernando Barotti dos Santos ²

Resumo

Com a globalização, a exploração do trabalho infantil pelas transnacionais se tornou uma constante nos países em desenvolvimento. O presente artigo analisa se as políticas públicas focadas na educação podem contribuir para mitigar o trabalho infantil nas empresas transnacionais e sua cadeia produtiva e na responsabilização pela violação dos Direitos Humanos, levando-se em conta o que já vem sendo aplicado internacionalmente no Caso Costa do Marfim. O método utilizado foi o dedutivo, de pesquisa bibliográfica-descritiva e análise dos dados. Ficou evidente a importância de políticas públicas em educação além da integração das demais esferas governamentais.

Palavras-chave: Direitos humanos, Educação, Empresas transnacionais, Políticas públicas, Trabalho infantil

Abstract/Resumen/Résumé

With globalization, the exploitation of child labour by transnational corporations has become a constant in developing countries. This article analyzes whether public policies focused on education can contribute to mitigating child labor in transnational companies and their production chain and to holding them accountable for human rights violations, taking into account what has already been applied internationally in the Ivory Coast case. The method used was deductive, with bibliographic-descriptive research and data analysis. The importance of public policies in education and the integration of other spheres of government became evident.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Education, public policies, Transnational companies, Child labor

¹ Mestranda em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável - Escola Superior Dom Helder Câmara. Graduada em Educação Física - Universidade de Itaúna e Pedagogia - UEMG. E-mail: milabarrere@gmail.com

² Professor universitário Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais com bolsa CAPES /PROEX. Graduado e Mestre em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara.

1 INTRODUÇÃO

Como advento da globalização, houve uma facilitação da abertura do comércio de maneira global e as empresas transnacionais ganharam espaço na economia, modificando não só o desenvolvimento social, mas o econômico. Por meio do desenvolvimento socioeconômico, entra em cena a influência política, necessitando estabelecer novas maneiras legais de lidar com a situação, desencadeando a preocupação por parte do Direito Internacional.

O trabalho infantil sempre foi uma prática utilizada de exploração de crianças no mundo e evoluíram acompanhando as mudanças sociais. Na tentativa de proteger as crianças e coibir a prática análoga à escravidão, as configurações e entendimentos sobre o trabalho infantil foram mudando e princípios legais e legislações foram criadas.

Outra questão que se tornou relevante foi a dos Direitos Humanos, sendo debatida para evitar a violação da dignidade humana nas atividades das transnacionais. As empresas começaram a ser cobradas com o intuito de apresentar soluções para as questões referentes à proteção do ser humano, dando origem a muitos documentos e tratados internacionais, buscando estabelecer com mais precisão os deveres e responsabilidades das empresas no âmbito do Direito Internacional.

Dessa forma, muitas lacunas existentes em relação às atividades das transnacionais foram supridas, no que se trata de Direitos Humanos. Apesar do avanço, pode-se constatar que os trabalhadores ainda são diretamente impactados pelas atividades empresariais e as crianças são igualmente afetadas por este processo, já que muitas vezes são “aproveitadas” no trabalho como forma de ajudar no sustento da família.

Por consequência, elas têm os seus direitos humanos negados, comprometendo o desenvolvimento integral, seja pela exploração infantil, negação à educação ou mesmo privação ao meio ambiente equilibrado, em função dos impactos causados por meio da produção industrial. Como o mercado se transformou e foram ampliadas as relações das empresas principais com as subsidiárias, além do crescimento quantitativo delas, a possibilidade de haver violação dos Direitos Humanos na extensão da cadeia de produção se intensifica, dificultando a identificação e responsabilização por parte da empresa-mãe e pelo Estado.

Sabendo-se da importância de combater o trabalho infantil e garantir os direitos humanos e o desenvolvimento econômico dos países e das transnacionais, o artigo analisa se políticas públicas focadas na educação podem contribuir para mitigar o trabalho infantil nas empresas transnacionais e sua cadeia produtiva e na responsabilização delas pela violação dos

Direitos Humanos das crianças e adolescentes, levando-se em conta o que já vem sendo aplicado internacionalmente no Caso Costa do Marfim.

Baseada na teoria da Modernidade Líquida de Zygmunt Bauman, levando em consideração a fragilidade das relações sociais, econômicas e de produção após a Segunda Guerra Mundial e a valorização da lógica capitalista baseada no consumo, foi utilizado o método dedutivo, de pesquisa bibliográfica-descritiva e análise do material pesquisado.

Para tanto, apresentamos inicialmente, a conceituação e um breve histórico do trabalho infantil no Brasil e no mundo. Em seguida, a relação existente entre educação e trabalho infantil, além do Caso Costa do Marfim. Logo após, a importância da garantia dos direitos humanos e da responsabilização transnacional e por fim conclui-se com políticas públicas que podem contribuir para a mudança no cenário atual.

2 HISTÓRICO E CONCEITUAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

O Código de Hamurabi elaborado há mais de quatro mil anos atrás é o escrito legal mais antigo de mão de obra infantil, segundo Lima (2023), que permitia a utilização da mão de obra de órfãos de guerra em troca do sustento e da aprendizagem profissional.

A autora ressalta que na Idade Média um mestre recebia uma bonificação para ensinar as crianças um determinado ofício, como uma espécie de aprendizado. Elas também desempenhavam algumas funções no trato da terra pertencente aos senhores feudais, como uma forma de auxílio aos pais, permanecendo longas e cansativas horas no trabalho.

Foi a partir da Revolução Industrial que o trabalho infantil se tornou um problema social, tornando-se mais violento e com caráter exploratório Grunspun (2000) destaca:

A produção industrial abriu perspectivas do ganho infantil com o trabalho. Deixou de ser uma ajuda para a família nos serviços, para se tornar uma jornada de ajuda no sustento da família. A terceirização do trabalho fabril com acabamentos feitos nas casas, com pagamento por peça trabalhada, complicou mais a vida das crianças trabalhando nas casas [...] (Grunspun, 2000, p. 14).

Para Bauman (2010), “os problemas nascidos da natureza individualizante e consumista da sociedade contemporânea são quase sempre assim, ou seja, impedem que se encontre uma resolução satisfatória”. (Bauman, 2010. p. 83).

Foi à partir do início do século XX que surgiram as leis capazes de proteger a criança nos países industrializados, onde até então, elas trabalhavam ao lado dos adultos, em condições precárias de segurança e insalubres. (Pires; Fontes, 2023).

Com a preocupação dos riscos que as crianças eram expostas e a percepção da necessidade de investir na educação e desenvolvimento delas, aumentou o cuidado com a proteção e movimentos nesse sentido foram percebidos, inclusive internacionais.

Em meados de 1990 o Brasil reconheceu oficialmente a existência do trabalho infantil, inclusive tornou-se referência de prevenção e eliminação no cenário mundial. (Paganini, 2011). Entretanto, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) que abrange o Trabalho de Crianças e Adolescentes, com dados referentes ao ano de 2019 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2023), aponta que 1,768 milhão de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos trabalham em todo o território nacional, o que representa 4,6% da população (38,3 milhões) nesta faixa etária.

De acordo com o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI, 2023), entre os anos de 2016 a 2019, o contingente de crianças e adolescentes trabalhadores infantis no Brasil caiu de 2,1 milhões para 1,8 milhão. Apesar da redução nos percentuais, é muito pequena a queda para garantir a erradicação de todas as formas de trabalho infantil até 2025, perante o compromisso firmado pelo Brasil com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) das Nações Unidas (2023), tendo a Meta 8.7 ressaltando a importância de:

Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas. (Unicef, 2023, p. 4).

Outro fator que dificulta o alcance do objetivo firmado é a pandemia de Covid-19, que comprometeu consideravelmente a renda das famílias com a crise socioeconômica. De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), também ligada às Nações Unidas, tem uma lista das piores formas de trabalho infantil, adotada por vários países para listar as atividades que são mais nocivas à saúde das crianças e adolescentes. Dentre elas podemos citar as formas de escravidão ou práticas análogas como a servidão, trabalhos que possam prejudicar a saúde, segurança ou moral da criança.

No Brasil, dentre as piores formas podemos citar a exploração na agricultura, pecuária, exploração florestal, silvicultura, pesca, indústria extrativa, construção, comércio, serviço doméstico entre outras (Mafra, 2023). O trabalho é permitido para pessoas a partir de 16 anos, exceto na condição de aprendiz (14 anos), conforme estabelecido no art. 60 da Constituição Federal. (Brasil, 2023).

De acordo com o III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador, que compreende o intervalo de 2019-2022, o trabalho infantil refere-se às atividades econômicas e/ou de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remuneradas ou não, realizadas por crianças ou adolescentes com idade inferior à mínima legal. (Brasil, 2023). Destaca-se também:

Que toda atividade realizada por adolescente trabalhador, que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que é executada, possa prejudicar o seu desenvolvimento físico, psicológico, social e moral, se enquadra na definição de trabalho infantil e é proibida para pessoas com idade abaixo de 18 (dezoito) anos. (Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2023).

Logo após a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1946 foi criado o UNICEF que é o Fundo das Nações Unidas para a Infância, que trabalha para garantir os direitos da criança e adolescente, concentrando nos mais vulneráveis e que sofrem formas extremas de violência. Surgiu num contexto emergencial pós-guerra na Europa, Oriente Médio e China e se estendeu para todo o mundo. (Unicef, 2023).

O trabalho da UNICEF envolve o governo, setor privado e sociedade civil e tem abrangência internacional, desempenhando importante papel por atuar no combate ao trabalho infantil, angariando recursos e proporcionando o diálogo entre os atores envolvidos nessa causa.

O combate ao trabalho infantil está diretamente ligado ao direito à educação, já que a Constituição Federal de 1988 prevê a sua garantia, sendo direito de todos e dever do Estado. A criança que é vinculada ao trabalho precoce pode ser banida do direito ao acesso e permanência na escola, freando o seu aprendizado ou mesmo comprometendo-o. Diante disso, segundo Lima (2020):

[...] Faz-se de grande importância que o Estado, além de aplicar os parâmetros internacionais de proteção contra o trabalho infantil, também invista em sistemas educacionais capazes de abranger as crianças pertencentes a todas as camadas sociais e econômicas. (Lima, 2020, p. 26).

A temática de trabalho infantil atinge os aspectos sociais, econômicos, culturais e políticos, não bastando apenas uma educação gratuita para a garantia da exclusividade da criança no ambiente escolar. Todos os outros aspectos devem ser observados e levados em consideração pelo poder público, inclusive na elaboração de políticas públicas.

Perante o exposto, é pertinente que se faça uma análise da responsabilidade social das empresas no que se refere a garantia do direito à educação e o trabalho infantil. Com o

capitalismo e a globalização, o crescimento pela mão de obra para garantir as exportações aumentou e a criança passou a ser vista como uma possibilidade rentável. Balman (2010) descreve que:

O capitalismo é um sistema parasitário. Como todos os parasitas, pode prosperar durante certo período, desde que encontre um organismo ainda não explorado que lhe forneça alimento. Mas não pode fazer isso sem prejudicar o hospedeiro, destruindo assim, cedo ou tarde, as condições de sua prosperidade ou mesmo de sua sobrevivência. (Balman, 2010, p. 8 e 9).

Os desafios dos governantes são o de detectar como essas crianças estão trabalhando, quais contextos e as relações existentes entre elas e as atividades econômicas desenvolvidas pelas transnacionais, consistindo em uma tarefa para o Direito Internacional investigar nas cadeias de produção as ocorrências e definir as responsabilidades.

O Caso Costa do Marfim, que será relatado em seguida apresenta uma fonte de aprendizado para os países que vislumbram consolidar os direitos negados às crianças e adolescentes no que se refere a exploração do trabalho infantil.

3 TRABALHO INFANTIL E EDUCAÇÃO – CASO COSTA DO MARFIM

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, datada de 1948, ressalta o compromisso das nações com a liberdade, igualdade e direitos do ser humano como parte integrante de uma sociedade, tendo seus direitos protegidos pela lei e seus deveres a serem cumpridos. (Brasil, 2023). Com o trabalho infantil ofertado pelas empresas transnacionais, essas crianças/adolescentes evadem da instituição escolar e têm os seus direitos humanos lesados.

A Costa do Marfim atraiu atenção internacional em função da exploração de trabalho infantil na produção de cacau, sofrendo pressões externas para mitigar esse problema. Localizada na África Ocidental, fazendo fronteira com Gana ao leste e ao sul banhada pelo Oceano Atlântico, atrai muitos estrangeiros, já que o país está em busca da estabilidade e da reconstrução econômica, objetivos compartilhados pelos imigrantes. (Mercado do Cacau, 2023).

De acordo com o Journal Official de La Republique de Cote D'Ivoire (2023), que cita a Constituição da Costa do Marfim, no Capítulo I, apresenta os direitos e liberdades e cita no artigo 2 que a pessoa humana é sagrada, tem os seus direitos invioláveis e sua dignidade

humana deve ser respeitada, sendo reconhecida como pessoa perante a lei. Nos artigos 5 e 16 a legislação dispõe:

Art. 5 – Escravidão, tráfico de pessoas, trabalho forçado, tortura física ou moral, tratamento desumano, cruel, degradante e humilhante, violência física, mutilação genital feminina, bem como todas as outras formas de degradação do ser humano são proibidas. [...] (tradução nossa) ¹

Art. 16 – O trabalho infantil é proibido e punível por lei. É proibido empregar uma criança em atividade que a coloque em perigo ou afete sua saúde, seu crescimento, bem como seu equilíbrio físico e mental (Journal Officiel de La Republique de Cote D'Ivoire , 2023) (tradução nossa) ²

Apesar da Constituição desse país prever os direitos e liberdades no tocante as crianças e adolescentes, a prática da exploração é percebida nas empresas transnacionais que atuam na Costa do Marfim e Gana na exploração do cultivo do cacau, onde segundo Kuchiama (2022):

Há a indicação por pesquisas que aproximadamente 1,56 milhão de crianças estavam envolvidas em trabalho infantil na produção de cacau (aproximadamente 790.000 crianças na Costa do Marfim e 770.000 em Gana). Dessas crianças cerca de 1,48 milhão foram expostas a pelo menos um componente de trabalho infantil perigoso na produção de cacau (aproximadamente 770.000 crianças na Costa do Marfim e 710.000 em Gana) sobre a definição comum. (Kuchiama, 2022).

Como é uma empresa de mercadoria agrícola e contribui para a elevação do PIB dos países citados, além das baixas condições socioeconômicas das famílias locais, é de se esperar que todos os familiares estejam envolvidos de alguma forma para a manutenção da renda familiar.

Ainda sobre a Constituição da Costa do Marfim, no capítulo II que se refere às obrigações, nos artigos 28 e 32, discorrem sobre o empenho do Estado em respeitar a Constituição, os direitos humanos, as liberdades públicas, as necessidades das pessoas em situação de vulnerabilidade, como as crianças, mulheres, mães, idosos e pessoas com deficiência. Nos artigos 34 e 35, cita a proteção aos jovens e mulheres/meninas:

Art. 34 – Os jovens são protegidos pelo Estado e pelas comunidades públicas contra todas as formas de exploração e abandono [...] (tradução nossa).³

Art. 35 – [...] Eles tomam as medidas necessárias para eliminar todas as medidas necessárias para eliminar todas as formas de violência contra mulheres e meninas. (Journal Officiel de La Republique de Cote D'Ivoire , 2023). (tradução nossa).⁴

¹ No original: L'esclavage, la traite des êtres humains, le travail force, la torture physique ou morale, les traitements inhumains, cruels, dégradants et humiliants, les violences physiques, les mutilations génitales féminines ainsi que toutes les autres formes d'avilissement de l'être humain sont interdits.

² No original: Le travail des enfants est interdit et puni par la loi. Il est interdit déployer l'enfant dans une activité qui le met en danger ou qui affecte sa santé, sa croissance ainsi que son équilibre physique et mental.

³ No original: La jeunesse est protégée par l'Etat et les collectivités publiques contre toutes les formes d'exploitation et d'abandon.

⁴ No original: Ils prennent les mesures nécessaires en vue d'éliminer toutes les formes de violence faites à la femme et à la jeune fille.

Apesar dos esforços por parte do governo, empresas e sociedade no combate ao trabalho infantil ao longo dos últimos 10 anos, as taxas de prevalência de trabalho infantil não diminuíram. (Norc, 2023).

Com a percepção da evasão escolar e preocupação do governo em aumentar a assiduidade nas instituições escolares e na tentativa de diminuir a utilização do trabalho infantil, realizaram algumas iniciativas que, apesar de não terem contribuído para a redução das taxas de exploração, demonstrou que é possível o retorno dos alunos à escola.

Além do estado, organizações internacionais também deram a contribuição e a UNICEF (2023) se destacou, preocupando com a questão da educação, principalmente para as meninas durante o período pandêmico. Mobilizaram 21 milhões de dólares, garantindo serviços básicos para as crianças e o desenvolvimento do programa de ensino a distância “My School at Home”, atingindo cerca de 1,25 milhão de crianças. (Kuchiama, 2022, p.19).

O governo apresentou avanços significativos em 2016 com o monitoramento do trabalho infantil, campanhas de conscientização nacional e inauguração de abrigos. Lançou o Plano de Ação Nacional contra Tráfico, Exploração e Trabalho Infantil da Costa do Marfim no período de 2019 à 2021, que apesar de não ter conseguido a erradicação do trabalho infantil demonstra o interesse na temática e avançou na eliminação das piores formas de trabalho realizado pelas crianças. (Departamento de Trabalho dos Estados Unidos, 2023b).

O governo promulgou a Lei contra o tráfico de pessoas e proibiu explicitamente o trabalho infantil na Constituição, além da publicação de um relatório, com o apoio da UNICEF, ampliando o sistema de monitoramento do trabalho infantil e houve um acordo e uma declaração conjunta entre as primeiras-damas de Gana e Costa do Marfim de cooperação contra o tráfico de seres humanos. (Kuchiama, 2022).

Alterações no sistema educacional e aumento no número de escolas nas zonas rurais refletiram diretamente nas taxas de matrícula escolar que teve um salto de 59% para 85% e desde 2019 estão avançando em um mecanismo de controle em todo o país que fornece transparência e rastreabilidade na cadeia de produção e fornecimento de cacau. (Norc, 2023).

Percebe-se que apesar dos esforços do governo em se fazer cumprir as leis contra o trabalho infantil, tráfico de crianças e possibilitar o acesso à educação, a falta de recursos impossibilita a execução dos planos na sua integralidade. (Departamento de Trabalho dos Estados Unidos, 2023a).

Apesar dos países terem na sua Constituição artigos que protegem as crianças e adolescentes da exploração infantil, precisa avançar na forma de responsabilização das Empresas Transnacionais, à exemplo da Costa do Marfim, para que seja possível a redução

dessa exploração além do controle das cadeias de produção das subsidiárias na garantia dos direitos humano.

4 RESPONSABILIZAÇÃO TRANSNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

A globalização e o avanço tecnológico permitiram a abertura do comércio e a barreira geográfica se tornou cada vez menos relevante, promovendo a descentralização do comércio. As políticas liberais incentivaram a expansão das empresas através de facilidades fiscais. Porém, as transnacionais que dominam o processo de globalização econômica não abrem mão do poder para vivenciarem uma ética social, atuando de forma negativa, principalmente nos países em desenvolvimento, usufruindo dos recursos naturais e mão-de-obra barata, deixando para trás apenas os resíduos produzidos ao longo do período que exploraram aquele local. (Bozza, 2012).

De acordo com Mello (2000), “a ONU consagrou a expressão transnacional, isto é, de empresas que atuam além e através das fronteiras estatais”. Carvalho (2023) ressalta que:

As Companhias Transnacionais (ETNs) são empresas que nascem com o objetivo de expandirem seus negócios além dos países os quais possuem sede. O que essas empresas não imaginavam é que também seriam responsáveis por toda a modificação da dinâmica mundial a partir de suas redes de negócios. (Carvalho, 2023).

As Empresas Transnacionais visam a busca por outros mercados, aproveitando as oportunidades que são oferecidas pelos governantes de outros países, além de manter a competitividade. O aumento do poder dessas empresas, advindos dos grandes lucros tornou-se uma preocupação dos Governos e Organizações Internacionais.

Essas empresas operam em diversos Estados, ramificando suas produções e investimentos em diversos países, tendo uma empresa-mãe (principal) e as subsidiárias espalhadas pelo mundo, detendo portanto de uma complexa estrutura organizacional, dificultando a responsabilização por violações de direitos. (Lima, 2020).

Como as empresas transnacionais expandem seus negócios cada vez mais, cabe delimitar qual a atuação das crianças no trabalho e a responsabilidade das empresas no processo de produção com utilização do trabalho infantil, desafiando o Direito Internacional.

Assim como o mercado expandiu para as empresas, as redes sociais também abriram a comunicação entre os povos de várias nações, dando origem aos movimentos integrados da sociedade. Segundo Castells (2013) os movimentos sociais em rede se organizam por meio das redes sociais e representam determinados grupos, se propagando por meio das redes digitais.

Esse ativismo social vem contribuindo para dar resposta a sociedade quando se tem o envolvimento das grandes empresas.

Em muitas situações os consumidores pressionam os governos e as empresas na tomada de decisão frente aos problemas do trabalho infantil, fazendo propaganda negativa do produto através de manifestações públicas. As empresas buscando manter a reputação, podem ceder à pressão social e modificam as práticas de negócios. (Fontenelle, 2023).

Por mais que a pressão dos consumidores seja relevante, não há a garantia que o trabalho infantil seja reduzido. (Edmonds; Pavcnik, 2023). O despertar social para o tema aumenta a possibilidade de incluir na pauta dos governantes e das empresas a discussão e possíveis soluções de garantia dos Direitos das Crianças. (Unicef, 2023).

Dessa forma, dentre vários aspectos que caracterizam o sucesso de uma empresa podemos citar a sua reputação frente aos consumidores. Como a não-proteção dos Direitos Humanos poderia gerar prejuízos às atividades empresariais, a empresa é incentivada a seguir a legislação de proteção aos direitos. (Dreher; Gassebner e Siemers, 2023).

Ainda segundo os autores, outra maneira de influenciar a proteção dos Direitos Humanos é a globalização política. Um exemplo é a União Europeia e a ONU. A influência se dá à medida que os Estados membros precisam cumprir alguns requisitos e neles constam a proteção aos Direitos Humanos. Em se tratando do trabalho infantil, Lima (2020, p. 34) ressalta que “através de legislações internas, de diretivas ou até mesmo de controle judicial, tais organizações possuem diferentes ferramentas que podem pautar a atuação de seus Estados membros em relação às problemáticas envolvendo o trabalho infantil”.

Porém, como já foi dito anteriormente, apenas a conservação da reputação não é suficiente para a empresa tomar atitude para ajudar a combater ou mesmo minimizar a exploração infantil. As crianças são a parte mais vulnerável nessa cadeia de filiais dos países terceiros. O próprio formato da estrutura de produção dificulta a responsabilização das empresas transnacionais, já que as operações acontecem em filiais em outros países, sendo boa parte independente legalmente da empresa-mãe. (Rühmkorf, 2017).

Os documentos de *soft law* se mostraram ineficientes. A jurisprudência poderia ser uma forma de alcançar a justiça das vítimas, se não fosse a situação da “perfuração do véu corporativo”. Uma solução possível é o tribunal decidir adotar a doutrina do dever de cuidado/*duty of care*, utilizado na maioria das decisões dos tribunais do Reino Unido, Holanda e outros países, considerando negligência na administração da empresa-mãe. (Kiseleva, 2023).

Segundo a autora, somando-se às ações citadas acima, “[...] em consonância com as obrigações que decorrem dos tratados internacionais de direitos humanos e dos UNGPs, a

criação de uma lei de *due diligence* para os membros da UE parece uma iniciativa pertinente e oportuna”. Sobre a *Third Revised Draft*, que constitui como objetivo principal a responsabilização legal das empresas transnacionais, o “boicote” dos *lobbyistas* das empresas e o não comparecimento e contribuição de alguns Estados pode ser um empecilho para a sua efetivação. (Kiseleva, 2023).

O grande desafio é o de garantir os direitos humanos, principalmente das crianças e adolescentes, reduzindo a exploração infantil nas transnacionais, através de um trabalho conjunto entre os Estados, ultrapassando as barreiras geográficas, implantando documentos e tratados vinculativos.

5 POLÍTICAS PÚBLICAS

Em situações precárias de condições socioeconômicas das famílias, onde todos os membros componentes dessa célula precisam contribuir por questões de sobrevivência, infelizmente as crianças e adolescentes são expostos ao trabalho de várias maneiras, expondo-os a privação de direitos essenciais que toda a criança precisa para ter suas habilidades e competências para o mundo do trabalho. (Silva; Cattelan, 2023).

A dinâmica do trabalho infantil, na avaliação de Goulart e Bedi (2023), ocorre tanto em países desenvolvidos como em desenvolvimento, necessitando de políticas públicas que englobem a questão educacional, respeitando a legislação trabalhista e promovendo o crescimento e desenvolvimento econômicos. Dessa forma, minimizaria o trabalho infantil, evitando que países em desenvolvimento fossem vítimas de uma economia fragilizada e tivessem como consequência o crescimento da mão de obra infantil.

Para Maresch e Parede (2023), a criação de uma política pública necessita de processos para ser implementada, sendo o primeiro passo fazer um levantamento de dados da situação real dessa população, pois, para isso é necessário que se faça pesquisas afim de levantar essas informações para que a efetividade da política possa ser planejada e implantada com o intuito de conseguir resultados efetivos. Cabe à máquina governamental aplicar às ações necessárias bem como sua fiscalização.

Ainda segundo os autores, a segunda etapa será a avaliação das ações realizadas para que ocorra mudanças e adequações ao modelo implantado com o intuito de garantir que haja um progresso no combate à erradicação do trabalho infantil na atual sociedade.

Embora a Constituição da Costa do Marfim estabeleça direitos e deveres a serem cumpridos pelo Estado, outros fatores tem que ser considerados, segundo Kuchiama (2022), denominados instituições informais (tradições, tabus e regras) dificultam a completa atuação do poder público na problemática do trabalho infantil.

Ao analisarmos uma sociedade multifacetada e heterogênea com diversas categorias é necessário que as mudanças partam de algum ponto. Segundo Kuchiama (2022) “as mudanças precisam partir do indivíduo, da cultura, para que assim, as instituições que são um reflexo da cultura, sejam alteradas e evoluam”. Essa participação social pode ser uma medida razoável para que, através de pequenos grupos consigam uma representatividade perante as autoridades governamentais, com o intuito de adquirir seus direitos.

Na última década, de acordo com Norc (2023), os governantes da Costa do Marfim elaboraram três planos de combate ao trabalho infantil e o tráfico de crianças que impactou positivamente e reduzindo o trabalho infantil. A Costa do Marfim recebeu o prêmio da *United States Department of Labor (USDOL)*, a avaliação máxima de “Avanço Significativo” em função do seu empenho na mitigação do trabalho infantil na produção de cacau e seus esforços para enfrentar as piores formas de trabalho infantil.

Pode-se ressaltar, segundo Norc (2023), importantes mudanças no sistema educacional e construção de escolas na zona rural que aumentaram significativamente as taxas de matrícula escolar, avançando de 59% para 85%, além do estabelecimento do SOSTECI (Sistema de monitoramento do trabalho infantil na produção de cacau), fortalecendo as leis de trabalho infantil e equipou a polícia anti trabalho infantil com recursos materiais e financeiros e no âmbito regional, firmou acordos bilaterais com alguns países vizinhos para erradicação do tráfico de criança e, desde 2019, implementa um mecanismo para transparência e forma de rastreamento na cadeia de fornecimento de cacau.

De acordo com a OIT (2023), as grandes empresas do setor cacauero vêm contribuindo para erradicação do trabalho escravo. Desde 2001, em conjunto com o governo dos Estados Unidos e da Costa do Marfim, assinaram o Protocolo Harkin-Engel. A meta era a erradicação total até 2008, como não foi atingida, demarcaram mais dois prazos, 2020 (não foi cumprida) e agora em 2025.

Primeiramente, as principais empresas de cacau conhecidas mundialmente não assumiam a responsabilidade nas plantações de cacau no que diz respeito as condições de plantio, relatando desconhecimento e pela complexidade da cadeia de produção nas fazendas alegavam ser impossível a fiscalização. Porém, após a divulgação na imprensa internacional e a proibição de cacau vindo da Costa do Marfim, houve a mudança na postura das transnacionais,

buscando proteger seus negócios e assumir a responsabilidade. Uma outra medida adotada foi o financiamento de pesquisas para identificar a quantidade de crianças envolvidas no trabalho forçado e tráfico. (Kuchiama, 2022).

Segundo Norc (2023), a indústria do cacau financiou, ao longo da última década, a construção de escolas, material escolar e outros serviços ligados à educação como atividades de conscientização sobre o trabalho infantil e apoio ao aumento de renda das famílias em risco em comunidades na Costa do Marfim e no Gana.

Diante do exposto, fica evidente que a participação não só da população, como das empresas e do governo podem garantir uma assertividade maior na prevenção e mitigação do trabalho infantil, na elaboração de políticas públicas partindo de ações coordenadas e efetivas entre os países envolvidos na cadeia de produção, com o intuito de proteção dos direitos humanos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A exploração de crianças e adolescentes no que tange o trabalho infantil por transnacionais é percebida principalmente em países em desenvolvimento, em função da situação socioeconômica e cultural, porém, acontece também em países desenvolvidos pelo mundo. O “aproveitamento” de crianças para o trabalho contribui diretamente para a evasão escolar e, quando ainda assim conseguem frequentar a escola, têm o seu aprendizado comprometido, visto que, chegam exaustas e não conseguem desenvolver todo o seu potencial educativo.

Além de transgredir a legislação vigente que garante a proteção da crianças e dos adolescentes e a garantia de escolarização, as transnacionais envolvidas no trabalho infantil estão negligenciando a garantia de um equilíbrio ambiental para as futuras gerações, deixando de cumprir também o compromisso ambiental com o planeta.

As empresas transnacionais não podem sair ilesas das agressões causadas às crianças e adolescentes e ao país envolvido na questão do Direito Internacional dos Direitos Humanos, mesmo com a fragilidade percebida na lei, nos tratados ou nos acordos internacionais.

O presente estudo constatou, por meio do caso na Costa do Marfim, que existem possíveis soluções não só na esfera educacional como nas demais esferas, porém são complexas e devem ser integradas, possibilitando abarcar uma gama de aspectos no intuito de minimizar o trabalho infantil. Os desafios dos Estados são expressivos e interligados, como a identificação

do trabalho infantil, a responsabilização das transnacionais (em toda a sua cadeia de produção), o desenvolvimento econômico, social e ambiental.

Como citado acima, os desafios envolvem várias áreas e dados concretos são de suma importância para que sejam traçadas estratégias amplas e políticas públicas abarcando diversos setores e alcançando todos os objetivos. Cabe aos governantes o cumprimento dos mecanismos regulatórios contra às violências, investimento em políticas públicas com a participação social unindo a temática econômica, cultural e educacional, considerando os contextos (não se esquecendo das consequências da Covid-19) e incentivando as crianças a retornarem às escolas, garantindo o direitos humanos em todos os aspectos.

Um ponto importante que devemos destacar é que, na maioria das vezes, os governos de países em desenvolvimentos são frágeis e não possuem a estrutura necessária para resolver seus problemas e por isso, o apoio de outros governos e de Organizações Internacionais se faz necessário, como acontece na Costa do Marfim.

Ainda que seja de responsabilidade do país reforçar e garantir a aplicabilidade da lei, a cooperação externa é indispensável e o poder econômico não pode sobressair aos direitos humanos. Apenas um setor não conseguirá resultados satisfatórios, sendo necessário o envolvimento de todos os atores envolvidos no processo.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmund. **Capitalismo parasitário: e outros temas contemporâneos**. Rio de Janeiro. Editora Zahar, 2010.

BOZZA, Roseli de Fátima Bialeski. *Direito ao desenvolvimento na era da globalização econômica: ordem econômica constitucional e as empresas transnacionais*. Dissertação (Mestrado em Direito). Orientador. Prof. Dr. Luís Alexandre Carta Winter. PUC/PR: Paraná, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 jun. 2023.

BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 24 jun. 2023.

BRASIL, **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do trabalho infantil**. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/lancado-3o-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil/copy_of_PlanoNacionalversosite.pdf. Acesso em: 09 jun. 2023.

CARVALHO, J. C.de F. **A diplomacia empresarial como ferramenta para as alianças nas empresas transnacionais brasileiras**. Revista de Estudos Jurídicos da UNESP, Franca, v. 15, n. 21, 2011. DOI: 10.22171/rej.v15i21.328. Disponível em: <https://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/328> . Acesso em: 10 jul. 2023.

CASTELLS, Manuel. **Redes de Indignação e Esperança: Movimentos Sociais na era da internet**. Zahar. Rio de Janeiro, 2013.

JOURNAL OFFICIEL DE LA REPUBLIQUE DE COTE D'IVOIRE. **Constituição Costa do Marfim**. Disponível em: <https://constitutionnet.org/sites/default/files/2017-05/Ivorian%20Constitution%20of%202016.pdf>. Acesso em: 01 out. 2023.

DEPARTAMENTO DE TRABALHO DOS ESTADOS UNIDOS. (2016). **Côte d'Ivoire – Significant Advancement**. Disponível em: https://www.dol.gov/sites/dolgov/files/ILAB/child_labor_reports/tda2016/cotedivoire.pdf. Acesso em: 02 jul. 2023a.

DEPARTAMENTO DE TRABALHO DOS ESTADOS UNIDOS. (2020). **Côte d'Ivoire - Moderate Advancement**. Disponível em: <https://www.dol.gov/agencies/ilab/resources/reports/child-labor/cote-divoire>. Acesso em: 02 jul. 2023b.

DREHER, Axel. GASSEBNER, Martin, SIEMERS Lars-H. **Globalization, Economic Freedom and Human Rights**. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1695446. Acesso em: 02 jul. 2023.

EDMONDS, Eric. PAVCNIK, Nina. **Child Labor in the Global Economy**. Disponível em: <https://www.aeaweb.org/articles?id=10.1257/0895330053147895>. Acesso em: 21 jun. 2023.

FONTENELLE, Isleide Arruda. **Alcance e limites da crítica no contexto da cultura política do consumo**. Fundação Getúlio Vargas, São Paulo/São Paulo, Brasil. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/KfcNXzwmLQgrvGJ4DQfDRmb/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 02 jul. 2023.

FNPETI (Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil), **O trabalho infantil doméstico. Análises estatísticas**. Disponível em: https://fnpeti.org.br/media/publicacoes/arquivo/O_trabalho_infantil_dom%C3%A9stico_no_Brasil_-_an%C3%A1lises_e_estatisticas.pdf. Acesso em: 30 set 2023.

GOULART, Pedro. BEDI, Arjun. **The Evolution of Child Labor in Portugal, 1850–2001**. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge-core/content/view/26D8038575400EE3D8D03A7828B4CDBD/S0145553217000037a.pdf/div-class-title-the-evolution-of-child-labor-in-portugal-1850-2001-div.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2023.

GRUNSPUN, Haim. **O trabalho das crianças e dos adolescentes**. São Paulo: LTr, 160 p. 2000.

IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e estatística) **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, notas técnicas , versão 1.8.** Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101733_notas_tecnicas.pdf. Acesso em: 30 set. 2023.

KISELEVA, M. A. **JURISDIÇÃO EXTRATERRITORIAL A SOLUÇÃO PARA VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS PELAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS?** 2021. 134 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2021. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/97547/1/Jurisd%C3%A7%C3%A3o%20Extraterritorial%20a%20Solu%C3%A7%C3%A3o%20para%20Viola%C3%A7%C3%B5es%20dos%20Direitos%20Humanos%20pelas%20Empresas%20Transnacionais%20-%20Maria%20Kiseleva.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2023.

KUCHIAMA, G. K. **Trabalho Infantil nas Plantações de Cacau na Costa do Marfim.** Portugal Universidade do Minho, abril de 2022.

LIMA, Débora Arruda Queiroz. **Evolução histórica do trabalho da criança.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1708, 5 mar. 2008. Disponível em: Acesso em: <https://jus.com.br/artigos/11021/evolucao-historica-do-trabalho-da-crianca>. Acesso em: 2 jul. 2023.

LIMA, Gabriella Pobel Portes. **Empresas transnacionais e direitos humanos: uma nova perspectiva sobre o trabalho infantil.** 2020, 145 fl. Dissertação (Mestrado) – Curso de Mestrado Científico em ciências Jurídico-políticas. Universidade de Lisboa, Lisboa m Portugal. 2020.

MAFRA, Rivaldo Chagas. **Políticas agrícolas: efeitos ambientais e transformações socioeconômicas.** Disponível em: <https://www.journals.ufrpe.br/index.php/apca/article/download/2442/482483115>. Acesso em: 30 set. 2023.

MARESCH, Bárbara Fraga, PAREDE, Geovanna Carvalho. (2021). **Direito à informação: criação de políticas públicas para o combate do trabalho infantil no brasil.** *Caderno De Direito Da Criança E Do Adolescente*, 2, 35. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/DCA/article/view/1055>. Acesso em: 02 jul. 2023.

MELLO, Celso de Albuquerque. **Direito Internacional Econômico.** Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MERCADO DO CACAU. **Cresce o número de trabalho infantil nas lavouras de cacau na Costa do Marfim.** Disponível em: <https://www.mercadodocacau.com.br/artigo/cresce-o-numero-de-trabalho-infantil-nas-lavouras-de-cacau-na-costa-do-marfim>. Acesso em: 01 jul. 2023.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. **Lançado 3º Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil.** Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/lancado-3o-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil#:~:text=O%20governo%20federal%20lan%C3%A7ou%20esta,erradicar%20esse%20problema%20at%C3%A9%202025>. Acesso em: 01 jul. 2023.

NORC. (Centro Nacional de Pesquisa de Opinião da Universidade de Chicago , EUA). **Final report: Assessing Progress in Reducing Child Labor in Cocoa Growing Areas of Côte d'Ivoire and Ghana.** Disponível em: https://www.norc.org/content/dam/norcorg/pdfs/NORC%202020%20Cocoa%20Report_English.pdf. Acesso em: 02 jul. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Organização Internacional do trabalho: Escritório no Brasil.** Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/lang--es/index.htm>. Acesso em: 08 jun. 2023.

PAGANINI, Juliana. **O trabalho infantil no Brasil: uma história de exploração e sofrimento.** Monografia 11 fl., Programa de Bolsas de Iniciação Científica da Universidade do Extremo Sul Catarinense (PIBIC/UNESC). Santa Catarina, 2011.

PIRES, Isabelle; FONTES, Paulo. **Crianças nas fábricas: o trabalho infantil na Indústria Têxtil carioca na Primeira República.** Tempo e Argumento, Florianópolis, v. 12, n. 30. Disponível em: <https://revistas.udesc.br/index.php/tempo/article/view/2175180312302020e0101/11752>. Acesso em: 01 jul. 2023.

ROCHA, A. S. et. al. **O dom da produção acadêmica: manual de normalização e metodologia de pesquisa.** Belo Horizonte: Dom Helder, 2017, 120 p. Disponível em: <https://domhelder.edu.br/files/be49fce9b94f492c8118c5.pdf> Acesso em: 08 jun. 2023.

RÜHMKORF, Andreas. **Global sourcing through foreign subsidiaries and suppliers: challenges for Corporate Social Responsibility:** Research Handbook on Transnational Corporations, ed. por Alice de Jonge, Roman Tomasic. Edward Elgar Publishing, 2017.

SILVA, Leda Maria Messias da. CATTELAN, Jefferson Luiz. **Proteção à dignidade da criança e do adolescente: Urge erradicar a exploração do trabalho infantil.** Revista Jurídica(FURB.1), Dezembro de 2019. Disponível em: <https://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/7889> Acesso em 25 jun. 2023.

UNICEF. **Perspectivas e Percepções sobre o Trabalho Infantil na Iniciativa Crescer com Proteção (CCP): Notas para reflexão.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/18266/file/perspectivas-e-percepcoes-sobre-trabalho-infantil-na-iniciativa-crescer-com-protacao.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2023.